



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/02/2014 – ITEM 95

TC-001625/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2012.

Prefeito: Walter Martins Muller.

Acompanham: TC-001625/126/12 e Expedientes: TC-000064/011/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 11/40 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; não editados os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo-se às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10; Relatório de Atividades com inconsistências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em desacordo com o disposto na LF nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO - não regulamentado, em descompasso com os artigos 31 e 74 da CF.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 23,27%; transposições/remanejamentos/transferências sem autorizações legais, feitas através de Decretos do Executivo, em descompasso com o disposto na Carta Federal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - déficits financeiro e econômico.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento expressivo, índice de Liquidez Imediata de 0,16%.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento de 27,35%.

ENSINO - após as glosas procedidas pela Fiscalização¹, verificou-se que a aplicação no ensino global representou 27,43%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 70,2% com gastos com o magistério; equívocos cometidos nos registros de aplicação dos recursos do FUNDEB ajustados pela

¹ consistentes em despesas não amparadas pelo artigo 70, da LDB e Restos a pagar não quitados até 31/01/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Fiscalização; não realização das reuniões dos membros de Conselho Municipal de Educação, durante todo o exercício analisado, em dissonância com o disposto na Lei Municipal nº 754/96.

SAÚDE – depois das exclusões de despesas não elegíveis e restos a pagar não quitados até 31/01/13, apurou-se o emprego de 17,68%.

ROYALTIES – parte da aplicação está em desacordo com as legislações pertinentes, ocorrendo desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da LRF.

ENCARGOS SOCIAIS – não recolhimento de contribuições patronais ao regime próprio de previdência, competências novembro, dezembro e 13º, cujos saldos devedores foram objeto de dois parcelamentos, com início de pagamento no exercício de 2013.

GASTOS COM PESSOAL – 40,02% da Receita Corrente Líquida

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - revisão geral anual dos subsídios e dos vencimentos dos servidores públicos, através de leis distintas e com índices diversos, em descompasso com o disposto no artigo 37, inciso X, da C.F..

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - divergências no estoque de medicamentos da Farmácia Municipal, refletindo a existência de controle precário de registros de entradas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

saídas; não realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

PRECATÓRIOS – inexistência de dívidas judiciais.

ORDEN CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 3,26% da receita tributária do exercício anterior.

CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL - envio intempestivo.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não há divulgação na página eletrônica do Município do PPA, balanços do exercício, parecer prévio do TCESP, RGF e RREO.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, referentes aos recursos do FUNDEB.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento a alguns dispositivos das Instruções nº 02/08 (Gestão Fiscal, artigo 2º, Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, artigos 42 e 52) bem como, de algumas recomendações do TCESP.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - descumprimento do disposto na Lei Eleitoral, tendo em vista o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

empenhamento de gastos em período vedado e ocorrência de dispêndios, durante o exercício, acima da média dos últimos três exercícios financeiros.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1625/126/12) e o expediente TC-64/011/12, que contém informações a respeito de operação de crédito junto à Nossa Caixa destinada à aquisição de motoniveladora nova, pelo Programa PROVIAS do BNDES. A UR-11 não constatou incorreções nos procedimentos.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, o procurador municipal apresentou defesa de fls. 46/64, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ observou que os desacertos ligados à elevada abertura de créditos adicionais, que representaram 27,05% das despesas previstas e a realização de transposições, remanejamentos e transferências, tendo como base somente a LOA, poderiam ser objeto de severa recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Em relação ao déficit da execução orçamentária, de 23,27%, expôs, na linha do informado pela defesa, que o resultado negativo derivava de despesas não processadas relacionadas a convênio celebrado com a CDHU para construção de unidades habitacionais, consoante documentos apresentados. Registrou que, se esses dispêndios fossem excluídos, o resultado passaria a ser superavitário de 1,72%.

ATJ considerou aceitáveis tais argumentos, observando a situação também provocou os déficits financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício. Assim, concluiu que não houve desequilíbrio das contas públicas.

Sob o aspecto jurídico, indicou a observância do mínimo nas aplicações envolvendo as áreas de ensino e saúde, sendo que o despendido com pessoal respeitou às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foram cumpridas as determinações constantes nos artigos 21 e 42 da referida legislação, tendo considerado descaracterizada a falha relativa ao não cumprimento do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que o valor despendido a mais não era representativo.

Propôs recomendações em relação ao verificado no estoque de medicamentos da Farmácia Municipal; royalties;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

planejamento das políticas públicas; ordem cronológica de pagamentos; ensino; bens patrimoniais; Sistema AUDESP e Análise do cumprimento das exigências legais.

Assim, concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O douto Ministério Público de Contas seguiu essa linha, porém considerou que, apesar das alegações defensivas e a reduzida expressão monetária, não estava descaracterizada a infringência às disposições da Lei 9504/97. Por competir ao Ministério Público do Estado de São Paulo a valorização dessa conduta, pugnou pelo encaminhamento ao referido Órgão de cópia dos documentos relacionados a esses apontamentos.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santa Rita D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 23,27% - R\$ -2.795.830,11

Aplicação ensino: 27,43% **Magistério:** 70,2% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 40,02% **Aplicação na saúde:** 17,68% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos precatórios, inexistiam débitos a serem pagos tanto do exercício como de anos anteriores.

O Prefeito e a Vice-Prefeita são servidores públicos e optaram pela remuneração dos seus cargos originais, observando que a revisão concedida aos Secretários Municipais foi inferior àquela dos servidores.

No ano em apreço, o Município não possuía dívidas judiciais.

Em relação aos encargos sociais foram apresentadas as guias de recolhimentos, observando que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

contribuições relativas ao mês de novembro devidas ao Instituto de Previdência Municipal foram objeto de acordo de parcelamento firmado em 27.12.2012.²

Houve cumprimento do disposto nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos gastos com publicidade e propaganda oficial, verificou-se que os dispêndios ultrapassaram em R\$ 449,83 a média despendida nos últimos três exercícios financeiros, tendo a defesa afirmado que os gastos realizados a partir de 07.07.2012 destinaram-se a propagandas institucionais.

Diante desses fatores e considerando a inexistência de denúncias a respeito, tenho que a falha verificada poderá ser relevada, não prejudicando o examinado, porém cabendo alerta à Origem.

No tocante à execução orçamentária, verificou-se déficit de 23,27% (R\$ 2.795.830,11). Ocorre que, consoante justificativas e documentação oferecidas, essa situação deveu-se ao empenho efetuado no valor de R\$ 3.705.819,04 para a construção de 56 unidades habitacionais, decorrente de convênio celebrado com a

² O do mês de dezembro e 13º salário foram incluídos no parcelamento efetuado em 01.03.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

CDHU, cujo repasse e realização da obra, todavia, realizaram-se parcialmente, atingindo o montante de R\$ 703.511,51.

ATJ registrou que, desconsideradas essas despesas não processadas, o resultado da execução orçamentária passaria a ser superavitário em 1,72%, registrando-se que os déficits econômico e financeiro também foram decorrentes dessa questão.

Assim, conjuntural o problema deficitário, não me parece possa conduzir à reprovação da gestão como um todo.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção. Necessárias recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurá-las, observando as considerações constantes do Comunicado SDG 29/20, publicado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DOE 21.08.10; atente, com rigor, às Instruções e Recomendações desta Corte; verifique o exposto no Comunicado SDG 34/09, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP; proceda à edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de acordo com as Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10; adote medidas no sentido de impedir reincidências em relação ao apontado nos itens: controle interno; ensino (FUNDEF); royalties; ordem cronológica de pagamento; almoxarifado e despesas com publicidade e propaganda oficial.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO